

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

NATHÁLIA LEAL GUERRA BARRETO

**UMA CRÍTICA A TEORIA DA CRIMINOLOGIA RADICAL: até que ponto é
legítimo afirmar que a criminologia radical se livrou da busca por causas tal
como a escola positivista?**

Recife
2017

NATHÁLIA LEAL GUERRA BARRETO

UMA CRÍTICA A TEORIA DA CRIMINOLOGIA RADICAL: até que ponto é legítimo afirmar que a criminologia radical se livrou da busca por causas tal como a escola positivista?

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Siqueira.

Recife
2017

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

B273u Barreto, Nathália Leal Guerra.
Uma crítica a Teoria da Criminologia Radical: até que ponto é legítimo afirmar que a criminologia radical se livrou da busca por causas tal como a escola positivista? / Nathália Leal Guerra Barreto. - Recife, 2017. 52 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Siqueira.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Criminologia. 3. Escola positivista. 4. Teoria Radical. I. Siqueira, Leonardo Henrique. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2017-013)

FACULDADE DAMAS DAINSTRUÇÃO
CURSO DIREITO

NATHÁLIA LEAL GUERRA BARRETO

UMA CRÍTICA A TEORIA DA CRIMINOLOGIA RADICAL: ATÉ QUE PONTO É LEGÍTIMO AFIRMAR QUE A CRIMONOLOGIA RADICAL SE LIVROU DA BUSCA POR CAUSAS TAL COMO A ESCOLA POSITIVISTA?

Defesa Pública em Recife, 12 de Dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Prof. Dr. Leonardo Henrique Siqueira

Examinador

Prof. Mestre Marcelo Santiago de Moraes

Examinadora

Prof^a. Mestre Simone de Sá Rosa Figueiredo

Dedico esse trabalho ao meu bem maior, minha mãe e meu pai. Desconheço amor tão puro e sincero. Minha base, meu alicerce, e o meu eterno agradecimento a papai do céu, por me fazer filha de pessoas tão admiráveis. Aos meus amigos, que tanto me apoiaram, vocês fazem a vida valer mais a pena, e me trouxeram luz durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar sabedoria e coragem para enfrentar mais uma faculdade. Seu amor me impulsiona, diariamente.

Meu pai Ruy e minha mãe Ana, vocês tem todo meu respeito e são a minha verdadeira fonte de energia. Sair de casa cedo não foi fácil, mas vocês compreenderam que os meus sonhos precisavam ser conquistados em outras terras, e isso fez de mim mais forte e perspicaz.

Minha mãezinha, eu te agradeço por me escutar de forma sempre atenta, por tentar compreender meus medos, angústias, e por sonhar comigo, sempre, até mesmo o sonho mais difícil de realizar.

Meu pai, orgulho e um infinito amor é o que sinto, agradeço a paciência diária, e por segurar firme a minha mão, me fazendo lembrar que não estou sozinha, e nunca estarei.

Meu irmão, com quem tanto dividi sorrisos, lágrimas, e que me deu os maiores presentes, minhas sobrinhas Joana e Maria. Amor multiplicado e felicidade dividida como têm que ser. Obrigada por tudo, por se fazer presente mesmo longe.

Aos meus avós, Romeu e Teresa, por toda dedicação e apoio que me deram, por todo café da manhã feito com o melhor dos temperos, o amor. Poderia escrever um livro, e mesmo assim palavras faltariam para traduzir o quão grata sou por tudo que me fizeram. Meus anjos da guarda, minha luz e minha infinda gratidão.

A meus avós paternos, Tonho e Lenira, que há uns anos foram morar com papai do céu, quanta saudade e gratidão por todos os momentos inesquecíveis que vivi ao lado de vocês.

A minha segunda mãe Tia Madrinha, como carinhosamente a chamo, e ao meu Tio Ozano, por todas as conversas, conselhos e por sempre me erguerem quando a vontade de desistir se fazia presente. Tia, a senhora é meu orgulho, minha inspiração. Malu e Nana, minhas primas, ainda bem que a gente tem a gente, vocês são as minhas melhores amigas, sempre serão, onde estiverem. A vocês, meu amor de irmã.

Meus queridos tios, Neto e Karla, que a qualquer tempo estavam dispostos a me ajudar, não importasse a hora, o dia da semana e as circunstâncias. E aos meus

pequenos e levados primos, Gui e Peu, que são capazes de alegrar qualquer ambiente. A vocês minha admiração e todo meu amor.

Ademais, não tenho como agradecer a toda minha família, tios-avôs e avós e primos. Que sorte ter vocês ao meu lado. A verdade é que há um tempo a nossa família já não é a mesma. Forte no amor de Deus e unida pelo poder do Espírito Santo.

Por fim, agradecer as minhas inseparáveis amigas, durante esses 5 longos anos, Brenda, Bela, Duda, Kati e Kary, nosso companheirismo e amizade foram essenciais para essa conquista. Sempre irá ter um lugar guardado pra vocês no meu coração.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.”

(Ayrton Senna)

RESUMO

A Criminologia, dada sua natureza de ciência humana e social, não tem por objetivo exclusivo o estudo do crime, mas também o estudo de todas as circunstâncias que o envolve, tais como a vítima, o criminoso e a prática do delito enquanto fato. Com a eclosão do estudo acerca da Criminologia, várias teorias e escolas se limitaram a aprofundar e aprimorar as causas e demais aspectos de seu interesse. Nesse sentido, a Escola Positivista surge a fim de explicar o crime sob um paradigma etiológico, e seu discurso criminológico se deu como forma de explicar as variantes da criminalidade em torno da biologia, a trazer uma perspectiva que considerava o criminoso como indivíduo anormal. Em contraponto a Teoria Radical traz a tona o paradigma da reação social, o qual expõe o crime como lesão de diversos direitos basilares. Para essa Teoria, o crime nada mais seria que uma simples reação devido a forma pela qual se estruturou a sociedade, tornando-o o meio, assim, em que os indivíduos encontram-se situados, propícios para manifestação da conduta delituosa. O objetivo desse trabalho se cerca no sentido de que se acrescente a estas perspectivas informações necessárias para se verificar até onde os seus fatores centrais estão aptos a influenciar na ocorrência da conduta delituosa. A metodologia utilizada foi a do estudo descritivo, qualitativo, por método analítico, através de revisão bibliográfica. Diante do que foi analisado traz-se a proposta de relativizar a teoria da criminologia radical, visto compreender-se como necessária a mitigação dos seus expoentes teóricos, para que se possa lançar um entendimento mais aperfeiçoado do fenômeno do crime. Notou-se que é imprescindível reconsiderar como os diferentes tipos penais existentes repercutem no meio social, e a presença deles nas diversas classes econômicas. O que vem por comprovar que as desigualdades sociais não podem, por si só, justificar as condutas delituosas praticadas pelos indivíduos, visto que os crimes praticados pela alta sociedade não podem ser considerados, de modo geral, menos lesivo ao direito penal. Isto posto, verifica-se que o paradigma etiológico do positivismo, foi absorvido pela Criminologia Radical. Entrementes, apesar de seus estudiosos negarem essa influência, é notória sua presença.

Palavras – chave: Criminologia; Escola Positivista; Teoria Radical.

ABSTRACT

Criminology, given its nature as a human and social science, doesn't have as its sole purpose the study of crime, but also the study of all the circumstances that surround it, such as the victim, the criminal and the practice of crime as fact. With the outbreak of the study of Criminology, several theories and schools were limited to deepening and improving the causes and other aspects of their interest. In this sense, the Positivist School arises in order to explain the crime under an etiological paradigm, and its criminological discourse was given as a way of explaining the variants of the criminality around biology, to bring a perspective that considered the criminal as an abnormal individual. In contrast, the Radical Theory brings out the paradigm of social reaction, which exposes crime as an injury to several basic rights. For this theory, crime would be nothing more than a simple reaction due to the way in which society was structured, making it the medium, thus, in which individuals are situated, propitious for the manifestation of criminal conduct. The purpose of this work is to add to these perspectives information necessary to verify how far its central factors are capable of influencing the occurrence of criminal conduct. The methodology used was that of the descriptive, qualitative study, by analytical method, through a bibliographic review. In the light of what has been analyzed, we propose to relativize the theory of radical criminology, as it is understood that mitigation of its theoretical exponents is necessary so that a better understanding of the phenomenon of crime can be launched. It was noted that it is imperative to reconsider how the different types of criminal penalties exist in the social environment, and their presence in the various economic classes. What is to prove that social inequalities can't, by themselves, justify the criminal conduct practiced by individuals, since crimes committed by high society can't be considered, in general, less harmful to criminal law. This fact, it is verified that the etiological paradigm of the positivism, was absorbed by the Radical Criminology. Meanwhile, although its scholars deny this influence, its presence is notorious.

Keywords: Criminology; Positivist School; Radical Theory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A CRIMINOLOGIA TRADICIONAL – A ESCOLA POSITIVISTA	14
A História E Conceito Da Criminologia.....	14
O surgimento da Criminologia Tradicional e da Escola Positivista.....	15
O Paradigma Etiológico E Suas Características	18
A Criminologia Descrita Por Cesare Lombroso.....	19
A Escola Positivista Por Enrico Ferri.....	21
A Fase Jurídica Da Escola Positivista De Rafaele Garófalo.....	22
A Busca Pela Etiologia Do Delito Como Ponto Em Comum Dos Pensadores da Escola Positivista Italiana	23
3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: TEORIA DA CRIMINOLOGIA RADICAL – O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL	25
Histórico e Surgimento da Criminologia Crítica e a Criminologia Radical	25
Os Estudos Da Criminologia Crítica No Brasil	27
A Visão Do Crime Na Criminologia Crítica.....	29
A Teoria Radical da Criminologia.....	32
4 UMA ANÁLISE DA QUESTÃO CRIMINAL ABORDADA PELA ESCOLA POSITIVISTA E PELA TEORIA RADICAL DA CRIMINOLOGIA	37
As Principais Diferenças Entre A Criminologia Crítica E A Criminologia Tradicional.....	37
A questão criminal da Teoria Radical.....	39
A busca por causas e a Teoria Radical	33
5 CONCLUSÃO.....	47
6 REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A Criminologia se trata de uma ciência que encara o estudo do crime de forma ampla, envolvendo toda a análise das variáveis principais da conduta delituosa, inclusive o próprio indivíduo que a comete. Em virtude disto, a sua abordagem metodológica é mais estruturada em torno dos problemas práticos, da realidade factual, sendo o alvo principal de seu estudo, muito mais do que a efetiva resposta a eles. Devido a isso, a metodologia criminológica se transformou em um importante instrumento responsável pela eclosão de diversas teorias acerca de sua matéria, como forma de compreender e assimilar fatores voltados para o problema central: a criminalidade e as diversas razões por trás de sua origem.

Ocorre que o estudo cada vez mais aprofundado sobre a criminologia fez surgir o aparecimento de várias teorias que tinham como escopo aclarar o tema supracitado, dando ênfase ao modo de como se originara a manifestação do crime. Diante disso, nas considerações a seguir levantadas serão apontadas especificamente duas: a teoria da criminologia tradicional, especificamente a teoria positivista, e a teoria da criminologia crítica, no que toca a teoria radical, principalmente.

A primeira teoria, trazida pela Escola Positivista, foi marcada por três grandes fases, e voltou seus ensinamentos para uma explanação do crime como sendo fruto de eventuais alterações patológicas do agente delituoso, modificações anormais, comumente associadas a predisposições congênitas. A teoria tradicional justificou, assim, a origem do crime em mutações genéticas de quem o comete. Após ser aprofundada, durante suas fases de desenvolvimento, essa teoria abraçou a compreensão de que aspectos sociológicos também poderiam vir a interferir nessas alterações preexistentes, trazendo análises a respeito do meio social em que o indivíduo encontrava-se inserido, e a interferência deste fator na criminalidade. Nesse sentido, restou clara a importância da compreensão de tais fatores para que o crime viesse a ser exteriorizado.

A segunda teoria explanada, inserida no rol do estudo da Criminologia Crítica, trata-se da Criminologia Radical, que veio modificar de forma sistemática a maneira de enxergar o crime e suas causas, remodelando a própria definição de seu conceito, trazendo como sustentação uma visão socialista e colocando em foco a

ofensa aos Direitos Humanos. Destarte, esta teoria trouxe a ideia de que a criminalização seria proveniente da existência de desigualdades sociais, e tal fato seria o causador da exteriorização do crime, de modo que a questão central em torno da criminalidade estaria, em síntese, relacionada à exploração econômica e opressão política de classes menos abastadas, o que vinha a contradizer as indagações da teoria tradicional em relação às possíveis alterações patológicas que justificariam os atos delituosos.

Nessa senda, cabe expor o ponto principal do presente estudo: até que ponto é legítimo afirmar que a Criminologia Radical se livrou da busca por causas tal como a escola positivista?

Diante de todo o estudo já voltado acerca do tema, a hipótese do presente trabalho refere-se à proposta de relativizar a teoria da criminologia radical, estudada e aprofundada por Juarez Cirino, cuja sustentação filosófica é o marxismo, de modo a compreender-se como necessária a mitigação dos seus expoentes teóricos, para que se possa lançar um entendimento mais aperfeiçoado do fenômeno do crime. Pois se entende, diante do demonstrado face ao conhecimento e à análise dos expostos, que é preciso verificar com cautela até onde a desigualdade social corrompe o homem, ou seja, como o paradigma da reação social pode ser analisado associado ao paradigma etiológico da escola positivista, assim, os fatores biológicos e de personalidade que podem trazer ao agente a criminalização.

A importância dessa pesquisa reside na necessidade de se analisar mais detidamente os estudos acerca da teoria positivista da criminologia tradicional e da teoria radical, inserida na criminologia crítica, que têm sido utilizadas de maneira pouco apurada tanto na práxis jurídica como nos argumentos doutrinários. Desse modo, o objetivo desse trabalho se cerca no sentido de que se acrescente a estas perspectivas informações necessárias para se verificar até onde os seus fatores centrais estão aptos a influenciar na ocorrência da conduta delituosa, e até mesmo, como forma de ajudar a direcionar as Políticas Públicas, no sentido de traçar estratégias mais eficazes, para tentar fazer com que sejam reduzidos os níveis de criminalidade.

Para tanto, a metodologia que aqui é utilizada a do estudo descritivo, qualitativo, por método analítico, através de revisão bibliográfica. Justifica-se a abordagem descritiva por lançar uma observação mais atenta do que já foi estudado

acerca do tema, e qualitativa por interpretar o fenômeno que observa, de modo que as hipóteses são construídas após a observação. O presente estudo se mostrará também analítico na medida em que buscará analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, ou seja, dos dados constatados inferir-se-á uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas, utilizando, para isso, pesquisas bibliográficas em livros e artigos jurídicos.

Por conseguinte, no primeiro capítulo, passa-se a ver a origem e história da criminologia, e por seguimento o estudo limita-se a analisar os pontos que trouxeram aos estudiosos da criminologia tradicional, adentrando mais especificamente da Escola Positivista e em todas suas fases existentes, concluir sendo a alteração genético-patológica a responsável pelos homens agirem de forma a cometer atos delituosos, e sofrendo estes uma interferência no que diz respeito ao aspecto sociológico, o meio social em que vive, referindo-se os estudos as fases que marcaram a escola e seus principais legados deixados por seus estudiosos. Nesse sentido, através dos estudos a partir do paradigma etiológico, traçar direções como forma de compreender os ensinamentos que marcaram a Escola Positivista.

No segundo capítulo, tornar-se-á a averiguar os ensinamentos da Criminologia Crítica, verificando a origem dos estudos da mesma no Brasil, sobretudo o que tange a teoria da criminologia radical, a qual detém o direito como matriz do controle social, de forma a assimilar os fatores que se levou a atinar, com sendo causa da criminalização, a existência das desigualdades sociais, sob uma ótica histórica. Assim, especificando a justificativa do crime sob o paradigma da reação social, que leva o conceito e origem do mesmo sob o fundamento dos direitos humanos e da opressão das classes sociais.

Por fim, no terceiro capítulo, é empreendido um esforço em comparar e associar os elementos e argumentos da Escola Positivista e da Teoria Radical, como forma de elucidar e comprovar o que se tem como objeto desse estudo, como sendo: não se tratar de uma teoria absoluta, a teoria da criminologia radical, no sentido de que o paradigma etiológico ainda persiste em sua essência, mesmo que negado por seus estudos. De forma que se constate se tal verdade é tangível, e se tais quedas nos níveis de desigualdades sociais poderiam por si só, serem os responsáveis pela redução da criminalidade.

2 A CRIMINOLOGIA TRADICIONAL – A ESCOLAPOSITIVISTA

O presente capítulo trata em examinar detalhadamente os estudos acerca da visão positivista do crime, assim sendo da Criminologia Tradicional, a qual se cerca nos estudos voltados para a causa do delito. Essa Criminologia Positivista aspirava suas ideias na filosofia e na psicologia do positivismo naturalista, as quais influenciaram, sobretudo, o final do século passado.

A Escola Positivista Italiana trouxe uma nova visão acerca do fenômeno criminológico, nesse sentido, individualizou os sinais antropológicos da criminalidade e pontuou indivíduos passíveis de desenvolverem comportamentos desviantes, inseridos no universo social.

Ademais, esmiuçar o estudo histórico da matéria em questão, é primordial para a devida compreensão e posterior análise conjunta com a Teoria Radical, a ser explanada em parte posterior.

A História E Conceito Da Criminologia

Inicialmente, antes de adentrar o estudo acerca da Escola Positiva, da Criminologia Tradicional, é necessário retroceder na observação do objeto de estudo, permitindo-se que se contemple de maneira mais ampla a problemática, de modo que se possa desenhar um breve perfil sobre a criminologia, que é a matriz da qual derivam as teorias a serem aqui abordadas.

Em referência à sua etimologia, a palavra criminologia deriva do latim “crimino” (crime) e do grego “logos” (tratado ou estudo). Trata-se, portanto do estudo do crime. Entretanto, dada a sua natureza de ciência humana e social, ela não tem por objetivo exclusivo o estudo do crime, mas também o estudo de todas as circunstâncias que envolvem-nos, tais como a vítima, o criminoso e a prática do delito enquanto fato.

Foi somente no final da Idade Média e início da Idade Moderna, que os conceitos do crime e do criminoso chamaram a atenção dos estudiosos, isto porque, à época estava intrinsecamente ligado ao Estado, a resolução dos conflitos dessa matéria.

Diante disso, pode-se destacar que a Criminologia foi descrita por Molina ¹ como uma ciência empírica e interdisciplinar, que tem como referência o estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime. Estudiosos ainda relatam que essa matéria é mais estipulada acerca dos problemas, os quais são alvo de seu estudo, do que pela efetiva resposta a eles².

O conceito de criminologia trazido por Molina apresenta uma ideia mais moderna do tema, levando a sua definição em uma ligação direta com o seu objeto de estudo. Tem por objetivo então, a coleta de todos os dados necessários para entender o ato definido como crime e suas variáveis, e assim os interpretá-los a fim de valorá-los. Notadamente, esse conceito moderno trouxe em si uma extensão da análise científica da Criminologia, voltando-se a estudar não só a pessoa do delinquente e o delito em si, mas também sobre o controle social do crime, trazendo uma leitura qualitativa da matéria³.

Ocorre que, em torno do final do século XVIII, as escolas penais lutavam para melhor conceituar sobre o crime e o criminoso. Todavia, somente a partir dos estudos científico que o homem passou a ser o foco das pesquisas, principalmente com a Psicologia e a Sociologia, sendo possível verificar os vários tipos de comportamentos humanos, entre eles o delitivo. Essa época foi marcada pelo surgimento das Escolas Criminológicas, que vieram por buscar respostas sobre a origem do crime, a fim de achar meios de combatê-lo e preveni-lo.

O surgimento da Criminologia Tradicional e da Escola Positivista

Pois bem. Com a eclosão do estudo acerca da Criminologia, várias teorias e escolas se limitaram a aprofundar e aprimorar as causas e demais aspectos de seu interesse, no que tange a referida matéria. Assim, inserido na Criminologia Tradicional, a Escola Positivista consagrou-se um verdadeiro retrato das preocupações e vontades da sociedade europeia da metade do século XIX, tendo como marco em função desses acontecimentos, os fundamentos do positivismo penal,

¹MOLINA, Antônio Garcías-Pablos de. **Tratado de criminologia** Valência: TirantLoBlanch, 1999.

²VELO, Joe Tennyson. **Criminologia Analítica**. São Paulo: Método Editoração Ltda, 1998.

³MOLINA, Antônio Garcías-Pablos de, GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

devido ao cenário que vivenciava a Europa à época de seu surgimento. O advento dessa teoria positivista se deu principalmente na Itália, e teve a finalidade preponderante de ampliar os estudos acerca do crime.

A primeira Escola voltada aos estudos do crime foi a Escola Liberal Clássica, a qual teve seu surgimento através do Movimento Iluminista Italiano, do século XVIII, e empenhou-se com os postulados jurídicos e a explicar o ato criminoso como resultado do livre arbítrio.

A citada Escola Clássica, não reconhecia a influência de fatores endógenos ou exógenos na prática do ato definido como crime.⁴ A mesma explicou o crime como ato de livre arbítrio, partindo da concepção do homem como ser livre e racional onde, por uma decisão livre do agente delituoso, o crime seria praticado.

A Teoria Criminal na Escola Clássica é explicada por Beccaria a partir do pressuposto do cálculo interno que o agente delituoso realiza, quando está diante de praticar o ato definido como crime. Nesse sentido, se os benefícios calculados por ele forem maiores do que os prejuízos, o mesmo terá a tendência de realizar o comportamento desviante. Porém, na própria Escola Clássica foi aclarado que esse cálculo não é preciso do ponto de vista racional, visto que pode sofrer a influência de diversos fatores de acordo com a particularidade de cada indivíduo. Todavia, esse balanço de benefícios e prejuízos seria o responsável por compreender o fenômeno criminal, na ótica clássica.⁵

Isto posto, a Escola Positivista eclodiu após a referida Escola Liberal Clássica, com base no positivismo de Augusto Comte, evolucionismo de Charles Darwin e no determinismo de Spencer além das contribuições antropológicas de Cesare Lombroso, em meados do século XIX, se estendendo até início do século XX.

Pode-se considerar ainda que a Criminologia Positiva nasceu com Guerry e Quelet, todavia, a sua consagração só se deu com a supracitada Escola Antropológica Italiana.

O Positivismo veio como forma de voltar os estudos para o fenômeno do crime de forma pura, especialmente na figura do agente delinquente, tratando-o como ser heterogêneo em meio à sociedade⁶.

⁴ NICODEMOS, Carlos. **Menoridade Penal: imputabilidade x impunidade: desafios para o próximo século**. Valença: Revista da Faculdade de Direito de Valença, 1999.

⁵ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.

⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **Criminologia Genética**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

Ocorre que na citada Criminologia, a qual limita-se os estudos no presente capítulo, o discurso criminológico se deu como forma de explicar as variantes da criminalidade em torno da biologia, conforme ver-se-á a diante, com Lombroso, e na visão sociológica de Ferri.⁷

Nesse Positivismo Italiano, a classe social dos indivíduos, sua educação e vínculos com a sociedade, acabam por assumir um papel secundário. O fato é que, na escola clássica a visão do crime era voltada para a perspectiva que o encarava como um ato consequente da livre vontade do indivíduo, não o trazia como ser anormal ou diferente dos demais. Nela o crime nada mais era do que o resultado de um comportamento individual, e as leis tinha a função de proteger a sociedade desses atos resultantes desses atos da livre vontade do sujeito.

Sucedese que a Escola Positivista trouxe como objeto dos estudos criminológicos não somente o delito em si, mas passou a alcançar também o homem que o comete, o responsável pelo ato delincente, o que levou a uma perspectiva que considerava o criminoso como indivíduo anormal. Nessa conjuntura, seu estudo voltou-se diretamente para individualizar as causas e as determinantes do agente que comete o ato delituoso, como forma de compreender tais manifestações de comportamento. Importante acrescentar que é evidente e notório nos estudos positivistas, a presença marcante do empirismo, tendo como resolução dos problemas o uso da ciência.

Ademais, direcionando os estudos pra esse positivismo, pôde-se ver, conforme instrui o doutrinador Carlos Alberto Elbert⁸, que a Escola Positivista apresentou três fases distintas, sendo cada uma delas importantes para seu desenvolvimento e aperfeiçoamento, sendo assim descrita: a fase Antropológica, marcada por Cesare Lombroso; fase sociológica de Enrico Ferri e a fase jurídica de Raffaele Garofalo.

É importante ressaltar, de antemão, que as fases apresentadas pela Escola não foram resultados de uma superação da fase anterior, mas sim uma acessão, um aprofundamento amplo, como forma de deixar como ensinamento uma teoria completa, que viria abordar os diferentes pontos da Criminologia, tratando-a em sua

⁷ SANTOS, Juaréz Cirino dos. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. 2014 Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf >. Acesso em 18 de setembro de 2017.

⁸ ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**. Buenos Aires: Eudeba, 1998.

totalidade. Ou seja, os ensinamentos deixados pela fase antropológica, foram unidos à fase sociológica e assim sucessivamente.

De modo geral, o paradigma positivista trazido por essa teoria, direcionava o homem criminoso a um ser inferior aos demais, no dizer, traduzia um indivíduo atrasado, incapaz de se adaptar a sociedade, com desvios psicológicos evidentes. As ideias lecionadas pela criminologia positivista tinha uma ligação intrínseca com o pensamento conversador, sendo importante ainda destacar que, como exposto pela doutrina, o positivismo criminológico acabava por ocultar problemas políticos, econômicos e sociais que poderia estar envolvido nas questões criminais.⁹

O Paradigma Etiológico E Suas Características

Superadas essas considerações e adentrando agora, de forma específica, nos estudos acerca da Escola Positivista, resta expor que o paradigma etiológico fora a marca registrada dessa Criminologia Tradicional, caracterizada por um método de estudo causal-determinista.¹⁰

Entretantes, é de grande importância mencionar as características que esse discurso etiológico, da Criminologia Tradicional, e por consequência da Escola Positivista, possui. Sendo eles, a teoria político consensual, o qual acaba por definir o desvio como sendo “dissenso individual determinado por patologia ou subsocialização”, o determinismo causal, responsável por definir a conduta humana como “mero sintoma revelador da natureza do sujeito, por causas internas e não controladas”, o método experimental, no sentido de que as características acima são fundadas na quantificação de conduta com base em estatísticas criminais”. E por fim, explicações por defeitos individuais, no sentido, mais uma vez, de reforçar a ideia de que a exteriorização do crime se dá devido a “defeitos individuais determinados por patologias”, o qual justifica a substituição de penas criminais por medidas assecuratórias.¹¹

⁹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

¹⁰ SANTOS, Juaréz Cirino dos. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. 2014 Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf > . Acesso em 18 de setembro de 2017.

¹¹ SANTOS, Juaréz Cirino dos. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. 2014 Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf > . Acesso em 18 de setembro de 2017.

A Criminologia Descrita Por Cesare Lombroso

Nesse interim, é de máxima relevância mencionar que a Escola Positivista teve como seu grande estudioso e pesquisador Cesare Lombroso, destacando-se por sua obra “*L’umo delinquente*”, publicada em 1876. Lombroso é tido como o primeiro representante dessa Escola e trouxe em seu livro um ponto de vista eminentemente antropológico, definindo o delito como “um ente natural, um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte, a concepção, determinado por causas biológicas de natureza, sobretudo hereditária”¹². O pesquisador entendia que o ser humano delituoso se tratava de uma espécie diferente de *homo sapiens*, descrevendo determinados sinais da natureza psíquica e física que eram capaz de identificar o agente como o chamado “criminoso nato”¹³. Com a assertiva de que o criminoso era uma espécie antropológica particular surge, assim, a ciência da Antropologia Criminal.

Acerca dos estudos deixados por Lombroso, merece destaque o seguinte:

A contribuição principal de Lombroso para a Criminologia não reside tanto em sua famosatipologia (onde destaca a categoria do “delinqüente nato”) ou em sua teoria criminológica, senão no método que utilizou em suas investigações: o método empírico. Sua teoria do “delinqüente nato” foi formulada com base nos resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinqüentes e seis mil análises de delinqüentes vivos, e o atavismo que, conforme seu ponto de vista caracteriza o tipo criminoso – ao que parece – contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões européias.¹⁴

Tais estudos acima citados começaram a referir-se ao processo modernizador, o que viera a conferir a Lombroso o considerável título de fundador da criminologia, visto que seus trabalhos levaram a uma nova maneira de considerar o delito enquanto fenômeno, trazendo uma visão filosófica que se baseava sobre o conceito naturalista de totalidade.

Visto isso, é considerável entender que para Lombroso, os sinais por ele descritos como sendo características do agente que cometeria atos delituosos eram um elemento central em seus estudos. Nesse sentido, o pesquisador desviou o objeto de estudo da criminologia do delito para o delinquente. Para ele, alterações

¹²BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

¹³CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **Criminologia Genética**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

¹⁴MOLINA, Antônio Garcías-Pablo, GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.p.191.

fisiológicas, físicas ou psíquicas, eram suficientes para identificar de prontidão se tal indivíduo chegaria a manifestar o crime, ou seja, se havia a potencialidade da conduta delituosa ínsita a estes fatores observáveis em sua constituição biológica. Ele descreve, por exemplo, como sendo “a maior anomalia dos criminosos natos a resistência a dor”¹⁵.

Neste viés, tais características narradas pelo estudioso, trariam na essência uma regressão do indivíduo, trazendo consigo um pendor à exposição à conduta criminosa por uma congênita predisposição. Afirmava o estudioso que, a partir da análise de comportamentos e características somáticas do indivíduo, já seria possível determinar aqueles que nasceram predestinados para a expansão da criminalização. Ora, se a questão é analisada por esse lado, é notório que se o agente já nasceu com tais sinais, não há como atribuir as suas livres vontades a responsabilidade pelo ato descrito como crime, visto que, é incontestável que essa teoria traz o delito como sendo consequência natural, uma força que não haveria como ser mudada, por ser componente indissociável de sua personalidade.

Ademais, os indivíduos reconhecidos por Lombroso como sendo agentes delinquentes, eram, para ele, transgressores das leis, um tipo de regressão, como já citado, da evolução dos homens, e tal transgressão o caracterizaria como um sintoma de anormalidade. Essa regressão é por ele explicada como sendo oriunda de um processo de transmissão hereditária, e essa transmissão seria causa suficiente para excluir o agente do convívio social. A aplicação das leis seria, então, para justamente separar esses seres atávicos do resto das pessoas da sociedade, que por serem supostamente “normais”, detinham o poder sobre aqueles, teriam uma certa superioridade sobre os agentes delinquentes, tidos como anormais.

O grande estudioso refletiu ainda, em seus ensinamentos, características pessoais que traziam ao agente uma certa tendência para determinados delitos.

Imperioso relatar, dessa forma, que sendo a visão de Lombroso do agente criminoso, como ser atávico, nada mais resta que sua exclusão, ou seja, sendo eles anormais, sua anormalidade restaria incurável, não tendo, para o pesquisador, motivo para que recaísse uma responsabilidade moral como forma de punição, pois, os agentes criminosos não saberiam entender tal sanção aplicada. Assim, ele leciona

¹⁵RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 32.

que a pena deveria vir a existir como forma de defesa social e como uma maneira de recuperar o criminoso. Todavia, para que isso ocorresse, seria primordial conhecer a personalidade do indivíduo delinquente, pois só assim a pena viria a exercer sua função de forma efetiva.

Ademais, em todo seu trabalho positivista, Lombroso em suas teses consagra o paradigma etiológico como busca por origens patológicas de comportamento desviante.¹⁶

A Escola Positivista Por Enrico Ferri

Por conseguinte, deixados os ensinamentos registrados por Lombroso, a Escola Positivista teve seus estudos ampliados por Enrico Ferri, em 1900, responsável pela fase sociológica, que não se opunha à visão biológica de Lombroso, mas a considerava inacabada. Em sua obra, Ferri realizou uma taxonomia na qual dispôs os fatores de delitos em três classes: fatores antropológicos, fatores físicos e fatores sociais.

Dessa forma o delinquente estaria direcionado para o crime, não só por sua alteração biológica, mas também devido ao ambiente social em que o mesmo vive. Ele aclarava que o homem podia ser tido com uma verdadeira máquina condicionada por distintos fatores, impossíveis de controlar seus comportamentos.¹⁷

Ferri acabou por trazer à Escola positivista um pensamento determinista em relação à realidade em que o indivíduo estaria inserido, sendo, o seu comportamento, ao final de tudo, apenas uma exteriorização do meio¹⁸.

Destarte, Ferri traz, acrescentando aos estudos de Lombroso, que os defeitos morais são os transmitidos hereditariamente, e que eles podem ser adquiridos, incorporados e retransmitidos pela convivência nos ambientes pobres¹⁹. Ele sustentava que o crime não é decorrência de livre arbítrio mas por todos os fatores expostos, inclusive por Lombroso, que faria do indivíduo um ser socialmente perigoso.

No tocante aos seus ensinamentos, o pesquisador instrui que, apesar das características que o ser humano herdaria como sendo defeitos marcantes e

¹⁶ ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**. Buenos Aires: Eudeba, 1998.

¹⁷Ibid.

¹⁸BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 39.

¹⁹RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

perigosos, o resultado final, ou seja, somente iriam ser os responsáveis pela exteriorização do crime, pela conduta criminosa, se o meio em que o agente vivesse assim o contribuísse, incentivasse para tal fim. Tal situação era por ele chamada de uma responsabilidade social. Esse fato era descrito, como sendo nada mais do que uma reação social devido àquela situação de pobreza que o ser humano se encontraria, pois, tal pobreza traria consigo inúmeros fatores que para Ferri, seriam a causa do ato criminoso desses indivíduos que ali se encontravam inseridos.

Esse desenvolvimento da Escola acaba por trazer, através do sistema defendido por Ferri, uma responsabilidade social, ao invés da responsabilidade moral. Isto é, não sendo possível ligar o fato do crime a um ato de livre vontade, esse poderia sim ser imputado ao comportamento de um sujeito, sendo de máxima importância a análise dos fatores sociais ali entrelaçados.

O estudioso faz ainda uma ligação da pena como um sistema de defesa social, tendo, portanto a pena, não somente sua função repressiva, responsável por desmembrar o delinquente do meio onde vive, mas acima disso, tendo um papel curativo e reeducativo. Assim, há uma negação, por parte dele, de qualquer finalidade de retribuição jurídica ou ética, que a pena possa vir a oferecer.

Na verdade, o que Ferri afirmava era que o indivíduo não deveria ser punido, visto que ele não teria controle sob o ímpeto delitivo, sendo assim, deveria ser afastado do convívio social e mantido em presídios através de medidas de segurança²⁰.

Dessa forma, pode-se notar que Ferri acrescentou aos aspectos causadores da manifestação do crime expostos por Lombroso, somando a eles, fatores sociais, ou seja, o aspecto sociológico como sendo grande elemento de influência sobre o comportamento dos indivíduos.

A Fase Jurídica Da Escola Positivista De Raffaele Garófalo

Pois bem. O positivismo ainda apresentou mais uma fase, na terceira, a chamada fase jurídica, na qual Raffaele Garófalo contribuiu para a Escola, ao explorar a figura do ser humano responsável pelo ato delituoso como ser atávico, e assim discorreu sobre os desdobramentos legais que tal situação viria a resultar¹⁰.

²⁰BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **Criminologia**. 1 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

Importante ressaltar que, para Garófalo, o termo “criminologia”, foi usado para designar “ciência do crime”.²¹

Isto posto, o estudioso defendeu a ideia central da Escola, tendo como ponto principal a afirmação de que o direito seria um respeitável instrumento de meio de defesa social quanto a esses comportamentos delinquentes.

Diante de todo narrado, o que se pode observar na Escola Positivista é que os seus pesquisadores, tanto na forma de privilegiar a perspectiva bioantropológica, tanto dando ênfase a questões sociológicas, partiram da premissa segundo a qual, o ato criminoso se colocava como um dado ontológico, que teria sido constituído anteriormente a reação social e até mesmo ao direito penal.

Dessa forma, pode-se concluir que os filósofos que se dedicaram a contribuir para tal escola, trouxeram uma ideia em comum, sem dúvidas a alteração biológica era um marco e ponto principal existente para que o indivíduo viesse a manifestar, a praticar condutas descritas como crime. Todavia, é mister expor, que os acréscimos trazidos por Ferri, ajudaram, de forma basilar, a entender o amplo estudo positivista de uma forma mais clara e compreensível.

A Busca Pela Etiologia Do Delito Como Ponto Em Comum Dos Pensadores da Escola Positivista Italiana

Nesse ínterim, o que se vê, em análise a todo exposto, e diante dos ensinamentos de Ferri, é que sem dúvidas o meio social em que o ser humano está inserido é de grande importância para análise de seu comportamento. Faz-se notório observar então, os aspectos sociológicos que possam vir a ser a causa da criminalização, e tal informação é extremamente significativa quando se trata de procurar meios para se combater e para que sejam reduzidos os níveis de criminalidade.

Nota-se, por todo explanado, que a Criminologia Tradicional acabou-se por se servir como ciência auxiliar do Direito Penal.

Sem dúvidas, são incontestáveis os grandes ensinamentos que essa Escola Positivista deixou para o estudo da criminologia, a nosso ver, Lombroso, como pioneiro, levantou aspectos importantes, que apesar de até hoje ser muito criticado

²¹GAROFALO, Rafaella. **Criminologia: estudo sobre o direito e a repressão penal seguido de apêndice sobre os termos do problema penal**. Campinas: Petrias, 1997.

em sua descrição do ser tido como criminoso tais manifestações por ele deixadas foram as grandes responsáveis pela sucessão estudiosos que se limitaram a tentar entender e trazer de forma mais clara e coerente, de onde viria à exteriorização do crime, no ser humano.

Sendo assim, é importante que seja frisada mais uma vez a elevada relevância dos estudos dessa Escola, a fim de que se possa enxergar de forma razoável o motivo para comportamentos delitivos. Junto a isso, em análise ao que será exposto no capítulo que segue, o objeto do trabalho aqui exposto poderá ser direcionado da melhor forma, ao unir os legados deixados pelas duas teorias aqui esmiuçadas e assim identificar até que ponto esses aspectos sociológicos podem ser os responsáveis por fazer do indivíduo um agente delinquente.

3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: TEORIA DA CRIMINOLOGIA RADICAL – O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

Explanado o que trata a Criminologia Tradicional, tendo visto seus principais pontos no que concerne ao modo de ver e explicar o crime, têm-se, por, de certo modo, antagônico, a maneira radical de enxergar o delito e suas causas.

A Criminologia Radical foi marcada por pensamentos inovadores no modo de entender a manifestação do crime, nesse ponto, transferiu o objeto de estudo tido anteriormente pelas escolas passadas, como forma de enxergar o ambiente social em que rondava o agente delituoso, e não mais vislumbra-lo como centro dos fundamentos para ocorrência do fenômeno criminológico.

Entretantes, esmiúça-se neste capítulo as relevantes características dessa Criminologia Crítica, especificamente a Teoria da Criminologia Radical.

Histórico e Surgimento da Criminologia Crítica e a Criminologia Radical

No contexto histórico que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, surgiram os estudos criminológicos que concentravam os seus esforços na abordagem das questões político-sociais em torno do delito.

Nesse ambiente, o movimento criminológico passaria a encarar com mais atenção às circunstâncias sociais que englobavam o agente delituoso, de modo que se passou a adotar um ponto de vista mais amplo em torno do problema do crime, levando-se em conta todo o seu contexto subjetivo, o que alcançava questões econômicas, sociais e psicológicas, não puramente biológicas.

Diante de tal momento histórico, permeado por diversas turbulências político-sociais, nos quais por movimentos sociais de ação radical e reação conservadora, tinham ainda grande repercussão, a abordagem dos estudos criminológicos passou a se encontrar no marxismo, uma vez que esta corrente teórica era associada a um esforço de congregar a realidade fática com uma teoria socioeconômica.

Destarte, a Criminologia Crítica acabou-se por se desenvolver por oposição à Criminologia Tradicional. Nesse interim, o que vai se ver é que a Crítica se expandiu

no sentido de não só mudar o objeto de estudo, mas também a forma de compreendê-lo.

Isto posto, Juárez Cirino expôs, que o que seu deu, na Criminologia Crítica foi o deslocamento do objeto da criminalidade, que era tido, na Criminologia Tradicional, como dado ontológico, o qual aponta a criminalização como fundada em estereótipos impostos pela sociedade.²²

Pois bem. Karl Marx realizou uma crítica muito contundente ao liberalismo e à pretensão de neutralidade científica que caracterizou o período Positivista, sendo o seu método de fundamental importância para a compreensão deste novo movimento. Foi assim que Juárez Cirino dos Santos observou, pontuando que a criminologia “quanto ao método, muda das determinações causais de objetos naturais (método da Criminologia tradicional) para a dialética materialista de objetos históricos”.²³

Nessa senda, o conceito de “conflito social” é de fundamental importância para a adequada compreensão dos fundamentos desta teoria supramencionada. Nesse sentido, assume um forte papel de relevância a própria teoria do conflito social, que amplia a visão criminológica, através de um paradigma da reação social, tornando-a muito mais interativa com outras áreas do conhecimento. Dessa forma, resta expor como bem observa Vera Regina Pereira de Andrade, acerca da missão da criminologia:

De fato, tal tarefa requer um diálogo densamente transdisciplinar, uma escuta polissêmica ininterrupta ao conjunto de saberes que conjugam esforços para a compreensão das transformações sociais em sentido lato, eis que aqueles guardam com estas uma conexão funcional que lhe imprime sentido e condiciona o desenho, interativamente²⁴.

Desta forma, passam a integrar as preocupações da criminologia os estudos advindos de áreas como a antropologia e, principalmente, os estudos da sociologia, em especial as suas escolas clássicas que têm raiz nos trabalhos de

²² SANTOS, Juárez Cirino dos. **A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal**. 2006. Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2017.

²³ SANTOS, Juárez Cirino dos. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. 2014. Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos do controle do crime**. 2008. Disponível em: < <http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>> Acesso em 14 de setembro de 2017.

autores como Max Weber, Edwin Lemert, Howard Becker, cujos estudos levavam em conta como as discrepâncias das relações de poder entre grupos em uma sociedade acabava por ocasionar conflitos através dos quais uma minoria seria mais influente e utilizaria de mecanismos sócios estruturais para manter sua posição.

Em face a isso, cabe expor o que instrui Vera Regina Pereira de Andrade a respeito da conceituação da criminologia aqui abordada:

A primeira conceituação que se pode aplicar à criminologia crítica é a de que esta se refere a um conhecimento que se desenvolveu a partir “da ‘Criminologia Radical’ e ‘da nova Criminologia’, por dentro do paradigma da reação social e, para além dele, partindo tanto do reconhecimento da irreversibilidade dos seus resultados sobre a operacionalidade do sistema penal quanto de suas limitações analíticas macrosociológicas e mesmo causais.”²⁵

Quando fala-se da teoria da Criminologia Crítica, é importante mencionar que a mesma engloba miríade de outras teorias, que possuem como elemento central o foco em processos sociais observados em uma perspectiva mais ampla. Consoante afirma Juarez Cirino dos Santos:

A Criminologia Crítica promove mudanças radicais no objeto de estudo e no método de estudo do objeto: a) quanto ao objeto, muda do sujeito (objeto da Criminologia tradicional) para as estruturas econômicas e as instituições jurídicas e políticas que constituem o sujeito como ser histórico concreto; b) quanto ao método, muda das determinações causais de objetos naturais (método da Criminologia tradicional) para a dialética materialista de objetos históricos, capaz de compreender as relações entre a estrutura econômica de produção e distribuição da riqueza material e as instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado²⁶.

Nesse ínterim, nota-se que a Criminologia Crítica possui como elemento central o foco em processos sociais observados em uma perspectiva mais ampla.

Os Estudos Da Criminologia Crítica No Brasil

No Brasil, os estudos do Professor Juarez Cirino dos Santos, catedrático da Universidade Federal do Paraná, mostram-se como o principal precursor da abordagem crítica nos estudos criminológicos. Em virtude de seu perfil

²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

²⁶ SANTOS, Juaréz Cirino dos. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. 2014. Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf >. Acesso em 18 de setembro de 2017.

eminentemente crítico e fortemente ligado a questões político-sociais, os seus estudos têm contribuído para conferir maior repercussão a esta abordagem mais ampla da Criminologia, continuando até na atualidade sendo um importante jus-filósofo cuja voz crítica repercute não apenas no âmbito do Direito, mas também em questões políticas, sendo ele inclusive um dos mais severos críticos do processo de politização que tem se inculcido no Poder Judiciário Brasileiro.

Em seus “Discursos sobre o crime e a criminalidade”, ele destaca de maneira sucinta uma das mais relevantes ideias fundamentais da Criminologia Crítica:

(...) se o crime e o criminoso são realidades sociais construídas por mecanismos de interação social, ao nível de definição legal de condutas como crimes (Poder Legislativo) e ao nível de constituição judicial de sujeitos como criminosos (Justiça criminal), então o Estado cria o crime e produz o criminoso.²⁷

Observa-se aqui que a postura do professor paranaense em muito se assemelha à perspectiva de outro criminalista latino-americano de grande repercussão, o argentino Eugenio Raúl Zaffaroni. Com sua teoria do “Direito Penal do Inimigo”, Zaffaroni irá observar que as estruturas socioeconômicas e seus mecanismos, que ele denomina de “agências de criminalização secundária” respaldam graves questões que irão subsidiar o processo criminológico e político-criminal.

A abordagem de Zaffaroni leva a observar que as pessoas marginalizadas e, conseqüentemente, alvos da criminalização, se tornariam os “inimigos” da sociedade, e como tais teriam seus status de cidadãos retirados de si. Deixando de serem pessoas. Nesse sentido, pontua:

“Quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais”. O inimigo perde sua dignidade humana, pois não é mais pessoa humana; e junto com ela perde uma série de prerrogativas e direitos indisponíveis que, no caso do Brasil, são garantidos constitucionalmente.²⁸

Nesse contexto, configura-se uma intensa mobilização social no sentido de conclamar dos Poderes Legislativo e Judiciário uma atitude com relação a essa dita figura do inimigo. O Legislativo realizaria essa proteção com a edição de Leis Penais

²⁷ SANTOS, Juaréz Cirino dos. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. 2014. Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf >. Acesso em 18 de setembro de 2017.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro, Revan: 2007, p. 18.

mais graves e a alteração das já existentes no sentido de uma maior rigidez nas penas e possibilidade de aplicação dos indultos. Já o Judiciário atuaria com a aplicação e cominação de penas mais severas e um descaso com princípios penais básicos como os da insignificância, da adequação social, da proporcionalidade, e principalmente o da subsidiariedade do Direito Penal.

Assim, se a teoria do Thomas Hobbes for tomada como paradigma, o que se observa para Zaffaroni é uma tendência de dar novos tentáculos ao proverbial “Leviatã”, o Monstro que se consubstancia no Estado e em seu “*Jus puniendi*”. E é justamente esse o problema. O monstro em questão é o Direito Penal, é aquele que irá violar mais gravemente a liberdade do indivíduo. É verdade que se trata de uma violação exercida legitimamente, com respaldo na impositividade da lei e da soberania estatal, mas ainda assim, não deixa de ser uma violação. E sabendo que essa tendência é proveniente de um instrumento midiático de imposição de uma moral de classe consumidora, o que ocorre na verdade é como dito, um processo de criminalização secundária:

[...] a muito limitada capacidade das agências de criminalização secundária não tem outro recurso senão sempre proceder de modo seletivo. Desta maneira, elas estão incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas.²⁹

Dessa maneira, é evidente que a Criminologia Crítica, tem como principal norteador, para compreensão da conduta delituosa, o meio social em que o indivíduo cresce e encontra-se inserido.

A Visão Do Crime Na Criminologia Crítica

Neste viés, enquanto observa a relação entre o crime e as classes economicamente mais favorecidas, o que se constata através da Criminologia Crítica é que o sistema jurídico pode ser encarado como um instrumento criado para assegurar os interesses de setores sociais dominantes, através do emprego da força e da violência legitimadas pela coercitividade do direito, buscando assim criar discrepâncias de classe, para impedir que os menos favorecidos se tornem uma ameaça ao estado das coisas.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro – I.** Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 44.

Uma vez que seu fundamento primordial encontra bases no pensamento marxista, como foi dito anteriormente, pode-se concluir que a Criminologia Crítica veicula uma interpretação dos comportamentos criminosos individuais dentro de um recorte de classes, ou seja, as ações delituosas se mostram muito mais como um exercício de manutenção da chamada “luta de classes”, assim “podemos perceber como a *natureza humana* de indivíduos concretos é formada/deformada pelo conjunto das relações sociais da vida real.”³⁰.

Os mecanismos que impulsionam o mover das conjunturas histórico-sociais seriam justamente aqueles que têm nos conflitos entre as classes, ou seja, a coletividade em luta no contexto de uma sociedade neoliberal onde os modos de produção prevalente são de cunho capitalista.

Assim sendo, de acordo com a Criminologia Crítica, o controle do crime em um contexto capitalista não se situa exclusivamente no controle que o direito, através da ordem jurídica, se propõe a realizar. Tal controle se realiza através de instrumentos do Estado que subsidiam a posição economicamente superior de classes sociais dominantes. Cria-se, no estado neoliberal, a necessidade de “um poder punitivo onipresente e capitalizado, para o controle penal dos contingentes humanos que ele mesmo marginaliza”³¹

Esta abordagem, na medida em que enfoca o conflito de classes como elemento preponderante, de certa forma exponencializou um maniqueísmo social que sempre existiu, mas apenas de forma latente e menos nítida do que é na atualidade. Apresentando a classe menos favorecida como principal responsável pelos estigmas da sociedade e trazendo, imiscuída nesse argumento, a moral da classe consumidora, a mídia conquista o público com um discurso estigmatizante dos mais pobres e acaba por criar um inimigo da sociedade, do “homem médio”.

Na perspectiva Crítica da Criminologia, setores mais abastados da sociedade passam a ser detentores de um poder de ação, uma violência latente quanto aos indivíduos criminalizados por mecanismos estatais excludentes, que se consubstancia em dispositivos penais: (...) que não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou

³⁰ SANTOS, Juaréz Cirino dos. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. 2014. Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf >. Acesso em 22 de setembro de 2017.

³¹ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. In: Discursos Sediciosos – Crime, direito, sociedade, n. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 272.

ideológicos através da declaração de determinados valores ou repúdio a atividades consideradas lesivas.³²

Criminosos, então, são aqueles que não se adequam ao padrão estabelecido pela classe economicamente dominante, ou seja, a classe consumidora e detentora dos meios de produção. Quem está fora ou à margem do sistema produtivo passa a ser visto como um óbice ao pleno desenvolvimento da economia neoliberal na sociedade.

As classes dominantes, então, utilizam-se da ordem jurídica para eliminar do âmbito social aqueles que não irão atender os anseios do capital. Essas pessoas perdem seu caractere fundamental de dignidade na medida em que, sendo despidos seu status de cidadãos, recebem o estigma de inimigos, e têm seus direitos individuais perseguidos pela outra parcela da sociedade. Sobre este tema, observa Vera Regina Pereira de Andrade:

É precisamente o campo, já referido, causador do medo e da demanda (das elites contra os pobres e excluídos) por segurança (dos seus corpos e do seu patrimônio), e para o qual converge - reforçando a secular seletividade classista do sistema penal - a ação repressiva do sistema, a expansão criminalizadora em todos os níveis, particularmente policial e prisional, o aprisionamento em massa, a hipertrofia da prisão cautelar e a redução progressiva e aberta das garantias jurídicas.³³

Na visão da criminologia crítica, a classe economicamente dominante, enquanto controladora dos mecanismos de criminalização do estado, respaldo a configuração social de uma classe marginalizada e, uma vez familiarizados com a classe dos “inimigos”, com o conhecimento da sua existência, e com a ameaça que eles representam para a sociedade, os cidadãos – ou os que assim se consideram – irão buscar, dentre os meios a seu dispor, uma forma de se defender desse inimigo.

Nesse momento irão partir para o auxílio dos seus representantes perante a soberania estatal, pois, como observa Juárez Cirino: “o poder de definir crimes e de atribuir a qualidade de criminoso corresponde às desigualdades sociais em propriedade e poder das sociedades contemporâneas.”³⁴

³² ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 47.

³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos do controle do crime**. 2008. Disponível em: < http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movim_entos.pdf> Acesso em 23 de setembro de 2017.

³⁴ SANTOS, Juárez Cirino dos. **Criminologia crítica e reforma da legislação penal**. 2006. Disponível em:<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf> Acesso em 25 de setembro de 2017.

O que se está apontando não é percepção da maior frequência de cometimento de crimes na sociedade, mas sim do reconhecimento de que agentes externos ao direito, no caso, os fatores econômico-sociais, estão atingindo o Direito Penal no sentido de sua implementação e maior incidência.

Nessa senda, os estudos dessa criminologia acabam por fazer uma crítica direta ao sistema penal, em uma análise histórica do feito, visto que o grande problema se perfaz num embate ente os objetivos aparentes e os reais, indo ao encontro do sistema punitivo como mero reproduzidor do poder social.

Portanto, conforme a teoria da Criminologia Crítica, as classes menos favorecidas, apesar de não deterem o controle dos mecanismos de repressão estatal, têm interesse numa concepção mais ampla, voltada para a justiça social. Para essa linha de estudos criminológicos, a ideologia de classes economicamente mais favorecidas estaria transformando em crime a mera condição de existência das categorias sociais menos abastadas, e encobrendo esta conduta com a defesa de uma moral própria que tem a pretensão de ser imposta a toda a sociedade através das normas jurídico-penais. Nesta perspectiva, a classe dominante estaria realizando algo que, em nenhum contexto, seria saudável para a sociedade.

A Teoria Radical da Criminologia.

Pois bem. Após longo período de domínio acerca do paradigma causal, etiológico, como maneira de justificar os atos delituosos, superou-se a busca pela explicação do por que as pessoas o realizarem, e sim porque essa atividade é definida como crime.³⁵

Juarez Cirino destacou em seus estudos, que a proposta da Criminologia Radical veio por confrontar a velha e tradicional e conhecida criminologia em todos os seus aspectos de, forma vasta:

O enfoque comum não questiona a estrutura social, ou suas instituições jurídicas e políticas (expressivas de consenso geral), mas se dirige para o estudo da minoria criminosa, elaborando etiologias do crime fundadas em patologia individual, em traumas e privações da vida passada, ou em condicionamentos deformadores do sistema nervoso autônomo, em anomalias na estrutura genética ou cromossômica individual, etc., em relação

³⁵ LARRAURI, Elena. **La Herencia de la Criminologia Crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2 ed., 2000.

com as circunstâncias presentes, cuja recorrência produz tendências fixadas, psicológicas, fisiológicas e etc.³⁶

As críticas realizadas em torno da Criminologia Tradicional resultaram em um reestudo de todos os fatores e componentes acerca do crime para a Criminologia Crítica, impulsionando, com as mudanças ocorrentes, os estudiosos da teoria radical a formular sua definição, trazendo uma visão própria da maneira de enxergar o crime e a criminalização.

A priori, é importante relatar, que, ao ver da Criminologia radical, a Escola Positivista pôs em pauta um conceito, definição, do crime, sob uma ótica reacionária, não levando em consideração toda trajetória histórica e luta de classes ocorridas.³⁷ É como se essa forma de explicar o crime, através da Criminologia Tradicional, retirasse toda a responsabilidade do meio social e da sociedade como um todo, e a atribuísse tão somente aos indivíduos.

Neste viés, resta aclarar, de antemão, que a Criminologia Radical é consorciada com a classe trabalhadora, trazendo à tona o conceito do crime socialista. Em face disso, é notória a direção que leva essa criminologia, diante de seu nítido caráter crítico.

Ademais, Juarez Cirino expõe que o conceito socialista do crime diz respeito à lesão de diversos direitos basilares, que deviam sim ser de acesso livre a todos, todavia não corresponde à realidade. Nesse interim, a violação ao direito da igualdade real, racial e sexual, liberdade, saúde, dentre outros, acaba sendo minimizado e o olhar positivista o posterga, levando ao foco apenas os crimes individualizados das classes sociais subalternas. Assim, conforme leciona o autor, a Criminologia radical “vincula o fenômeno criminoso à estrutura de relações sociais, mediante conexões diacrônicas entre criminalidade e condições sociais necessárias e suficientes para sua existência”.³⁸

A definição proletariado do crime se deu em face da concepção de que a sua exteriorização seria resultado de uma violação a Direitos Humanos, de um quadro real de desigualdades, não apenas sociais, mas que também envolvem questões econômicas e políticas.

³⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

³⁷ Ibid, p. 49.

³⁸ Ibid, p. 52.

O que se percebe, diante disso, é que há uma mudança no objeto da Criminologia, o que antes se tinha como foco para os estudos, as alterações psicológicas, biogenéticas, e assemelhados, tem-se aqui, na Teoria Radical, os estudos voltados acerca das relações sociais, e como tais relações podem vir a ser motivadores de manifestação do crime.

A exposta Teoria vem por questionar os ensinamentos trazidos pelas escolas passadas, as quais embasaram tal matéria na divisão de classes da sociedade.

Como já dito previamente, e diante dessas explicações, o que ocorre é que o paradigma etiológico dá espaço ao paradigma da reação social, trazendo o crime apenas como consequência de um histórico social marcado por injustiças e desigualdades.

Nessa desenvoltura, percebe-se que o crime nada mais seria que uma simples reação de tudo que a sociedade e os sistemas sociais, a partir de toda sua estruturação, traduz, tornando-o o meio, assim, o ambiente em que os indivíduos encontram-se situados, propícios para manifestação da conduta delituosa.

Juarez Cirino instrui ainda que “a definição operacional do conceito de crime fundado em direitos humanos parece ser a alternativa radical à definição legal do conceito burguês.”³⁹

Dessa forma, o que a criminologia radical faz é colocar no centro, os problemas do crime e do controle social, no contexto das relações de classes dentro das lutas políticas inseridas numa sociedade capitalista. Visto que, a visão socialista do conceito de crime é fundada na posição social do proletariado, em face desse capitalismo existente.

Neste viés, é de máxima importância citar, que Juarez Cirino expõe em sua obra que dentro do tema há dois tipos de criminalidade, a chamada criminalidade individual e a estrutural, que são vistas por ângulos dispares.

A primeira, a criminalidade individual é tida como uma resposta não política, e sim pessoal, sendo um reflexo inevitável diante das condições estruturais impostas pela sociedade.

³⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

Por outro lado, a criminalidade estrutura retrata um encorajamento para as classes sociais mais favorecidas, e assim dominantes, sendo explicada pela ligação em torno das esferas de produção e o sistema jurídico-político.⁴⁰

O que se nota, face ao exposto, é que o conceito proletariado do crime acaba voltando-se em torno da marginalização e situações de difícil sobrevivência, na sociedade dos indivíduos, contexto este que esbarra diretamente na chamada criminalidade estrutural, a qual evidencia que vem a ser indicativo de impunidade, fato estes violadores de direitos humanos e sociais.

Nesse interim, Roberto Lyra Filho aclara o seguinte:

A distinção de conceito proletário e conceito burguês de crime não significa a separação irreduzível entre concepções diametralmente opostas: o conceito proletário incorpora crítica e supera o conceito burguês de crime, como as formas políticas e jurídicas do socialismo incorporam as conquistas democráticas do capitalismo e ampliam os limites da liberdade real do povo.⁴¹

Em síntese, a essência da teoria radical vem nos dizer que a criminalidade se concentra nas camadas inferiores da sociedade, onde há pobreza, miséria, e onde os indivíduos acabam não podendo exercer direitos e garantias que deveriam ser, a priori, de todos. E, por conta de tal situação que os mesmo se encontram, a conduta delituosa se faz surgir. Não obstante, tal conduta não deve ser explicada face aos pontos da personalidade, características comportamentais ou distúrbios patológicos, e sim, por uma verdadeira “reação social” perante a falta de “cuidado” que o próprio Estado possui para com eles.

Nessa senda, o que a teoria radical questiona, quanto aos pensamentos positivistas da criminologia, é que estes acabam por realizar certa negação, podendo-se relatar até que uma total recusa de enxergar tais problemas expostos, o que não possibilita que haja uma captação, por àquela escola, quanto às influências que as questões econômicas e políticas exercem sob as ações tipificadas como crime.

Ademais, é de máxima vênia expor, que os relatos trazidos por essa criminologia considera o meio social como o único responsável por transformar indivíduos em agentes criminosos, já que, as classes mais dominantes, parecem ter

⁴⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 59.

⁴¹ LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia Dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

certa imunidade por reconhecimento do sistema jurídico político e pela conjuntura social em que vive.

4 UMA ANÁLISE DA QUESTÃO CRIMINAL ABORDADA PELA ESCOLA POSITIVISTA E PELA TEORIA RADICAL DA CRIMINOLOGIA

Diante dos argumentos expostos até o momento, o presente capítulo destina-se à análise dos pontos intercessores das Teorias explanadas. Por conseguinte, verificar-se-á até onde uma Teoria Criminológica pode interferir na outra e quais os pontos que precisam ser mitigados nelas. Faz-se mister compreender tais quesitos, a fim de entender o fenômeno do crime de forma mais completa e eficaz.

Ademais, explicar a maneira como a Teoria Criminológica Radical entende a questão do comportamento desviante é relevante para se fazer uma adequada interpretação com os possíveis pontos em comum da Escola Positivista Italiana.

As Principais Diferenças Entre A Criminologia Crítica E A Criminologia Tradicional

A priori, é necessário expor as diferentes formas de enxergar a problemática do crime pelas teorias supramencionadas.

No que toca a identificação dos elementos responsáveis pela diferenciação das teorias citadas, pode-se destacar que a Criminologia Crítica diferencia-se da escola da Criminologia Tradicional na medida em que, diferente da sua antecessora, sustenta a ideia que o fenômeno da criminalidade pode ser explicado em face das desigualdades sociais inerentes ao capitalismo, e, desse modo, o direito penal possuiria uma aparato normativo próprio que garantiria a manutenção delas, reproduzindo, assim, uma violenta reação social para os comportamentos desviantes, assegurando, inclusive, uma distribuição de poder vertical, o que geraria uma cobertura de garantia seletiva de imunização penal para os seus detentores.

Em outras palavras, a Criminologia Crítica afirma levar em conta os fatos jurídico-sociais na perspectiva dos seus efeitos, e, não, das supostas causas. Deixando de lado o homem delinquente, a criminologia crítica acaba por hipoteticamente afastar da sua construção teórica o paradigma etiológico do positivismo italiano, abrindo espaço para o paradigma da reação social como objeto da criminologia e justificativa para a criminalização. Ademais, em síntese, a fundamentação para a manifestação do crime volta-se para as consequências

históricas de reação social, sendo negada a justificação com base em fatores e alterações biológicas e genéticas.

Diante disso, pode-se notar que, ao observar mais detidamente os princípios e fundamentos geradores dos fenômenos criminosos, a criminologia crítica vem acrescentar uma perspectiva mais científica e sistematizada dos problemas, cooperando para um enfrentamento mais preciso de sua incidência, posto que uma vez detectadas os fatores criminógenos, poderão mais facilmente ser identificadas formas de colaborar com a diminuição da violência penal.

Notando isto, Zaffaroni afirma que: “Enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades.”⁴²

Observa-se, assim, que esta teoria adota como ponto de partida os escritos de Karl Marx, na medida em que observa as fontes do poder como oriundas do controle dos recursos econômicos. Nessa medida, as pesquisas dos estudiosos desta nova perspectiva sinalizaram o crime dentro do contexto da economia capitalista, de modo que afirma Juarez Cirino dos Santos:

Criminologia crítica é construída pela mudança do objeto de estudo e do método de estudo do objeto: o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc.⁴³

Trata-se de uma percepção que extrapola o limite meramente antropológico e fisiológico de teorias mais iniciais, partindo para uma concepção mais aprofundada. O caráter “Crítico” desta nova gama de estudos criminológicos residirá justamente nesta perspectiva, ou seja, haverá efetivamente um exercício de questionamento das estruturas socioculturais.

Assim, nessa nova perspectiva criminológica o crime é determinado não só pelo aspecto individual, mas também por conta de fatores de ordem conjuntural,

⁴² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001, pg.149.

⁴³ SANTOS, Juaréz Cirino dos. **Criminologia crítica e reforma da legislação penal**. 2006.

Disponível em: <[http://icpc.org.br/wp-](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf)

content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2017.

chegando alguns autores mais extremos a perceber que o próprio Estado serviria como um mecanismo excludente, que buscaria resguardar os interesses das classes mais abastadas. Nesse ínterim, Wander Pereira⁴⁴ irá observar que, na abordagem crítica, “o crime deve ser analisado em suas raízes, a partir do modo como os homens desenvolvem suas relações sociais na produção da sua vida material e não no seu modo de pensar (em seus aspectos ideológicos)”.

Percebe-se, que a Criminologia Crítica, em oposição ao tutelado pela Criminologia Tradicional, acaba por trazer um posicionamento no sentido de inspirar um programa de política criminal alternativo⁴⁵, deixando em segundo plano o sistema penal.

A questão criminal da Teoria Radical

Agora, voltemos à atenção para a forma de justificar a questão criminal na Teoria Radical. O pensamento radicalista, como exposto de forma sucinta no presente trabalho, deslocou o objeto do estudo e acabou por imprimir aos atos definidos como crime a ideia de ser uma verdadeira reação natural a tudo que a sociedade e as lutas históricas “impuseram” aos menos favorecidos.

Nesse ínterim, pode-se notar que o que ocorre com a Teoria Radical é uma veraz negação a busca por causas como forma de explicar o fenômeno criminológico. Nesse viés, os estudos dessa criminologia restringiram-se a uma análise apenas das consequências que refletem a forma de organização capitalista das estruturas sociais e econômicas, a manifestação de comportamento desviante por parte dos indivíduos. Em contraponto, o que se pode observar em análise a Criminologia Tradicional, é que ao destinar-se apenas a enxergar os delinquentes, a mesma nega, não de forma integral, visto que há a fase sociológica dessa escola, a qual Ferri⁴⁶ representou, mas acaba por deixar de lado pontos verdadeiramente importantes para compreensão do ato delituoso, que envolvem o meio social e a forma de organização

⁴⁴ PEREIRA, Wander. **Filosofia da História do Direito: a criminologia crítica e o legado marxiano**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28565/filosofia-da-historia-do-direito-a-criminologia-critica-e-o-legado-marxiano>> Acesso em 15 de setembro de 2017.

⁴⁵ SANTOS, Juaréz Cirino dos. **Criminologia crítica e reforma da legislação penal**. 2006. Disponível em:< http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2017.

⁴⁶ ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**. Buenos Aires: Eudeba, 1998

estrutural da sociedade, e passam a enxergá-los apenas como coadjuvantes. Ou seja, o Positivismo Criminológico traz o meio social onde o indivíduo habita, apenas como uma mera consequência para que haja a efetiva conduta criminosa, visto que a alteração e a manifestação do crime estão entranhadas na genética desses agentes.

O fato é que a Criminologia Crítica, assim sendo, a Teoria Radical, surgiu mais como forma de criticar, de fato, a maneira como as escolas passadas enxergavam e explicavam o crime, do que propor efetivamente uma resposta para eles. Guilherme Anitua, em seus estudos, demonstrou que os criminólogos da década de 60, averiguaram o advento de comportamentos desviantes em paralelo com as insuficiências do mercado de trabalho.⁴⁷

Em referência ao mencionado anteriormente, é pertinente narrar o que proclamou o sociólogo e criminólogo William Chambliss:

Ao analisar comparativamente a criminalidade nos Estados Unidos e na Nigéria, a sociedade capitalista produz e requer um elevado índice de criminalidade (...) A criminalidade é resultado das imposições culturais, relacionadas ao consumo, e das necessidades materiais, fomentadas pelo processo de extração de mais-valia.⁴⁸

Destarte, é incontestável que os dedicados ao estudo dessa criminologia vislumbraram a questão do comportamento desviante plenamente amarrada ao mercado de trabalho e as consequências culturais que o capitalismo acabou por constituir.

Os criminólogos radicais persuadiram acerca da inexatidão sobre o paradigma etiológico, visto que, para eles, supostamente, não havia como atribuir a busca por causas a fatores legislados, os quais recaiam sobre eles valores sociais e institucionais, isto posto, seria apenas uma objetificação do previamente estabelecido em normas. Nesse sentido, e voltando os pensamentos a essa asserção, a Teoria Radical pôs-se a redarguir que a Criminologia Tradicional era ilógica e inaplicável.

O que se percebe é que a questão criminal na ótica radicalista era tida como uma consequência de lutas históricas e imposições sociais empregadas contra a sociedade, sobretudo a parte dela que sofrera com a organização estatal das

⁴⁷ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

⁴⁸ Ibid, p. 658.

estruturas econômicas, as colocando em uma posição inferior aos demais indivíduos, e por conta disso, a exteriorização do crime viria a ocorrer.

À vista disso imperioso destacar o que instruiu Alessandro Baratta:

O comportamento desviante (e o papel social correspondente) sucessivo à reação “torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio.”⁴⁹

É crível assimilar que as lutas do proletariado, as quais marcaram as décadas passadas, foram fonte de sustentação para as teorias que eclodiram em torno da criminologia crítica. E, nesse sentido, é concludente que sua forma de enxergar a conteúdo do fenômeno criminológico veio no intuito de construir uma teoria que se diferenciasse dos aspectos etiológicos encontrados por suas antecessoras.

Advém que a Criminologia Radical inclina-se a examinar o motivo pelo qual o Estado criminaliza certas condutas, colocando no foco o controle social como sendo a peça basilar de observação para explicação do crime.⁵⁰ Tal afirmação, como já mencionado em capítulo anterior, nada mais é do que retirar da mão do delinquente a responsabilidade pela conduta criminosa e atribuir ao Estado o motivo pelo qual o indivíduo tem a manifestação desse comportamento desviante.

A busca por causas e a Teoria Radical

É incontestável que a Teoria Radical da Criminologia se destinou a abordar e entender o crime de forma a negar a busca por causas, como minuciado pela Criminologia Tradicional.

Diante disso, faz-se mister mencionar o que expôs Norberto Bobbio em carta escrita a Alessandro Baratta acerca do tema.

O fato é que, Bobbio proferiu de forma clara que não pode-se atribuir inteiramente a culpa da existência da criminalidade a fatos isolados, e de forma separatista, posto que é evidente concluir que não são os únicos responsáveis por tais ocorrências, e que não há como haver uma uniformização, voltado a apenas um

⁴⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.90.

⁵⁰ VELO, Joe Tennyson. **Criminologia Analítica**. São Paulo: Método Editoração Ltda, 1998, p. 55.

aspecto, quando se trata de um assunto tão complexo e discutido entre os pesquisadores das mais variadas épocas.⁵¹

Nessa senda, voltar-se apenas a questões materiais, por exemplo, é querer fechar os olhos para outros quesitos tão importantes quanto, mas que ambos, por si só, são incapazes de trazer uma justificativa clara e convencível do motivo pelo qual os indivíduos vêm a cometer atos tipificados em leis, como injustos penais.⁵²

Bobbio aclara que se pautar apenas no capitalismo, e nesse ponto entende-se em desigualdades sociais existentes, para querer fechar o ciclo em torno da questão criminal, é limitar-se a compreender de forma superficial tal assunto.⁵³ Isto porque, atribuir essa responsabilidade exclusivamente ao Estado é negar todos os fundamentos inerentes à busca pela causa concreta que leve o indivíduo a cometer tais atos tipificados em leis como condutas proibidas, delituosas.

De maneira inovadora, constata-se que a carta deixada a Baratta por Bobbio refletiria uma nova perspectiva ao problema criminal, pois o fenômeno da criminalização não pode ser atribuído exclusivamente as desigualdades sociais existentes, já que uma afirmação dessa estirpe nos permite concluir que a criminologia crítica, tal como a radical, ainda busca incessantemente as causas do delito, aproximando-se do outrora velho positivismo italiano.

Nesse quesito, pode-se enxergar a fusão de ideias, mesmo que de forma discreta e negada por elas, entre as duas teorias aqui explanadas. Ocorre que, se há uma atribuição de agentes criminosos devido as formas de organização estrutural econômica diversa, acaba por gerar um certo tipo de preconceito, vislumbrado também na Escola Positivista, que traz em suas ideias um certo racismo entranhado, como bem instruiu Gabriel Ignacio Anitua.⁵⁴

O que deseja-se chegar diante do proferido é que se há, por parte da Teoria Radical uma certa atribuição que as desigualdades sociais, por si só, são os responsáveis pela criminalidade existente nas variados lugares do mundo, esse pensamento acaba destinando o ato delituoso as pessoas menos favorecidas, que foram esquecidas, por assim dizer, pela sociedade, e que como uma reação, praticam o delito.

⁵¹ BOBBIO, Noberto. **Nem com Marx, nem contra Marx**. São Paulo: UNESP, 2006.

⁵² Ibid, p. 267.

⁵³ Ibid, p. 268.

⁵⁴ ANITUA, Guilherme Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revam, 2008, p. 297.

Nesse viés, pode-se notar uma certa intercessão de pensamentos quando se verifica que, por ambas as teorias, o agente delituoso é visto como ser excluído da sociedade, esquecido. Se de um lado, a alteração patológica o faz anormal, de outro, as desigualdades socioeconômicas existentes os colocam em posição de vulnerabilidade, atribuindo a esse a “alma da criminalidade” apenas por sua posição social. Nos dois pensamentos observa-se que há um certo ato involuntário para que se cometa o comportamento desviante, já que, se o fenômeno criminológico encontra-se arreigado em sua essência, não há como o indivíduo ter o controle sobre cometer ou não o ato definido como crime. Isto posto que, no Positivismo Italiano pode-se explicar tal conduta por características patológicas do agente, e na Teoria Radical, coloca-se nas mãos do Estado, a inteira responsabilidade pela exteriorização do ato definido como crime.

Em ambos os pensamentos, um ponto em comum é evidente, não há como culpar exclusivamente o agente pela prática do crime.

Ora, se em nenhuma das hipóteses pode ser atribuído ao indivíduo a inteira responsabilidade, digo no sentido originário, de manifestar o crime, é de se ressaltar que a busca por causas se faz evidente em ambas as Teorias, mesmo que haja por parte da Criminologia Radical negação do exposto.

Nesse viés, retorna-se a questão criminal no que toca a Teoria Radical. Pois bem, o fato é que os pensamentos da citada criminologia, que surgiu como forma a se opor aos ensinamentos da Escola Positivista, focalizou o seu estudo de forma a fundamentar a origem do crime como reação as desigualdades sociais presentes. O que importa nesse ponto é aclarar que não há como levar em consideração apenas tal respaldo, de forma radical, e deixar em segundo plano a busca efetivas por causas para que o ato delituoso venha a se manifestar no indivíduo.

Reporta-se a analisar o quão errôneo se faz apontar apenas as causas sociais e econômicas e atribuir, conseqüentemente, as classes mais baixas a existência da criminalidade. Entrementes é inegável que a partir do momento que se tem um paradigma da reação social que se baseia em justificar o crime como forma de uma conduta que reflete as lutas históricas vivenciadas pela parte mais pobre, isso acaba por imputar a responsabilidade, por assim dizer, de toda criminalização aos indivíduos que não possuem acesso à educação, de forma digna, moradia, saúde, alimentação, etc.

No que tange o ponto explanado, leciona Juarez Cirino:

A verificação de que a criminalidade se concentra nas camadas sociais inferiores da sociedade (a posição de classe inferior impede a satisfação de necessidades elementares), que monopolizam os processos de criminalização, permite a formulação do célebre princípio da eficácia do sistema penal: a eficácia da prisão pressupõe condições de vida carcerária inferiores às da classe trabalhadora mais aniquilada.⁵⁵

Nota-se, diante disso, certo etiquetamento do que seria o indivíduo criminoso, tão negado pela Teoria Radical, mas que traz em seu íntimo, mesmo que abordando de maneira díspar da Escola Positivista, a visibilidade do criminoso pertencer a áreas sociais precárias e economicamente miseráveis.

Fato ao exposto, é mister refletir acerca da existência da criminalidade nas diversas classes sociais. Percebe-se, nesse diapasão, que se a Teoria Radical fosse absoluta e de fato o fenômeno criminológico pudesse ser motivado pelas grandes desigualdades econômicas, assim presentes na sociedade, atribuindo o delito as populações pertencentes as áreas marginalizadas, não haveria como haver explicação para a ocorrência de comportamentos desviantes no meio da alta sociedade, nesse sentido, a classe, por assim dizer, privilegiada. Pois, o que afigura é que apenas as classes que realmente sofreram atos lesivos a seus direitos e garantias fundamentais que teriam “motivo” para praticar os atos assim descritos. Fato este que, definitivamente, não corresponde à realidade.

Nessa senda, verifica-se que aparenta existir uma valoração social significativamente maior, quando diante de delitos cometidos por esses indivíduos castigados pelas desigualdades sociais e econômicas, ou seja, a reprovação social diante de condutas desviantes cometidas por agentes pertencentes a classe mais baixa é evidentemente superior quando se compara a forma de ver, e a maneira como a sociedade, como um todo, trata um indivíduo que realiza fato descrito como crime e que pertence à classe alta da sociedade.

Importa dizer, que do estudo da carta destinada a Baratta, resto claro que as desigualdades sociais, por si só, são insuficientes para justificar a presença do crime na sociedade. Tal fato corrobora a necessidade de destinar os estudos a busca por causas.

⁵⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.62.

Entretanto, vale mencionar a percepção de Lyra Filho acerca da questão criminal da Teoria Radical:

Ela apresenta, saudavelmente, uma crítica – embora algo compacta, simplificada e mecânica – da questão criminal (em teoria e prática), nas sociedades capitalistas em crise e decadência; mas não funda uma ciência criminológica, dentro das características de universalidade, totalidade e devenir, ao nível histórico em que captamos a “verdade-processo”. Essa carência deriva-se, a meu ver, do fato de que se prende, com excessiva unilateralidade, aos esquemas de um marxismo em vias de superação, que, de toda sorte, o conserva (dialeticamente) e (dialeticamente) transfigura, como uma conquista do pensamento humano, a ser tratada com reverência algo menos sacramental.⁵⁶

Nota-se, portanto, que a teoria radical é alvo de muitas críticas pelos estudiosos da área, fato esse que se justifica exatamente no aqui tutelado, a forma singular e unilateral de enxergar o crime e suas causas acabam por fechar-se a fim de abranger as demais áreas sociais e humanas envolvidas.

Destarte, é notório expor que a Teoria Radical quando levou o crime a uma interpretação proletária, trazendo a sua manifestação como consequência histórica de desigualdades sociais e reações aparentemente esperadas, diante da estrutura socioeconômica que se formou, se portou de maneira a incorporar o paradigma etiológico. Isto porque, há sim uma preocupação em entender de onde se origina o crime, e a partir de onde pode-se ter uma interferência genuína a tal ocorrência.

Nota-se então, que por mais que haja uma forte recusa em assumir a preocupação na busca por causas como forma de entender a criminalidade, por parte da Teoria Criminologia Radical, é incontestável a existência enraizada nela.

Fernando Antônio Sodré de Oliveira expôs em seus ensinamentos pensamento que corrobora com o aqui exposto, nesse sentido ele afirmou que “apesar de bastante criticado, o paradigma etiológico, focado nos estudos do delinquente e do criminoso, exerce forte influência na mentalidade dos agentes de controle social.”⁵⁷

No dizer do estudioso, evidencia o tutelado até o presente, visto que por mais que haja uma negação dos filósofos em aceitar que a busca por causas exerça

⁵⁶ LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

⁵⁷ OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré. **Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal**. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitodemdebate/article/viewFile/643/364>> Acesso em 20 de novembro de 2017.

influência direta nas teorias que procuram compreender o delito, é notório que não há como se aprofundar na matéria exposta sem rastrear o embrião da criminalidade.

5 CONCLUSÃO

A Teoria da Criminologia Radical eclodiu no sentido de explicar o modo de ver o crime de forma contrária as escolas que a antecederam. Em seus estudos, notou-se que a mesma dirigiu o seu objeto para além do ato do delinquente, assim, pôs-se a olhar o crime através da forma pelo qual se organizam as estruturas econômicas e sociais. Isto posto, analisou o comportamento desviante através do ambiente o qual o indivíduo habita, e não mais em torno de suas possíveis alterações patológicas que seriam as responsáveis pelo ato criminoso.

Nesse ínterim, a teoria supramencionada aponta como justificativa para a existência da criminalidade, sobretudo, mais do que os índices de desigualdades econômico-sociais, ao próprio capitalismo. Assim, trazendo ideias antagônicas as da Escola Positivista Italiana, a qual originou os estudos acerca do fenômeno criminológico.

Entretanto, é mister expor que apesar de haver um número abundante de críticas acerca da forma como se pôs, a Escola Positivista, a elucidar o crime, e nesse ponto resta frisar que as observações, em sua maioria, são passíveis de coerência e lógica, sobretudo no evidente racismo cravado em suas ideias, enfatiza-se aqui o quão é primordial enxergar o seu estudo sociológico de forma ampla, ligado as diversas ciências, cito sobretudo a medicina, como maneira de embasar efetivamente o motivo pelo qual se origina a conduta delituosa.

Deduz-se, diante do narrado, que a ciência criminal e o direito penal em si, pode não haver como, de forma isolada, desvendar a o motivo pelo qual há essa manifestação do crime no indivíduo. Identifica-se então, uma real necessidade de mitigação das convicções traçadas pela Teoria Radical, a qual entende que o ato definido como delito apenas ocorre devido as desigualdades e as formas que estão dispostos o meio social e econômico em que o ser humano vive, visto que conforme explanado, essas circunstâncias por si só não detêm de fundamentação suficiente para desvendar o porquê da origem do ato criminoso.

Ademais, compreender os fatores intrínsecos, os quais estão interligadas as ideias e premissas da ciência de estudo que envolve a Escola Positivista, e conduzi-las a uma interpretação coerente e sensata, podem ser levadas em consideração, caso permita-se, de forma a exterminar o racismo entranhado no que

descreve de como seria o “criminoso nato”. Pontifica, nesse sentido, que de forma a compreender o fenômeno criminológico individual, é viável que se absorva, da Teoria Positivista, as possíveis alterações psicológicas e psíquicas citadas, as quais podem ser uma das explicações para que ocorra o comportamento desviante. Sabe-se, de maneira evidente, que não há o que se falar em “criminoso nato” levando em conta as aparências físicas do agente, pois, dessa forma, o que se teria, claramente, seria um verdadeiro preconceito do tipo agente delinquente. Isto posto, no sentido de enxergar que os problemas psicológicos existentes nos indivíduos podem vir a interferir na manifestação do crime, se faz essencial que se proceda uma análise conjunta a tal fator para que assim permita-se que seja traçado um planejamento multifocal, e não apenas que sirva como dissídio individual, de forma a obter com aptidão diretrizes eficazes para se livrar da criminalização.

Nessa senda, o estudo pretende contribuir com a ideia que é impossível atribuir a causa da origem da criminalização a fatores singulares, sem que se leve em conta apenas o capitalismo existentes e a forma organizacional econômica, como sendo os responsáveis por tais atos.

Outrossim, por mais que exista a negação, por parte da Teoria Criminológica Radical, em aceitar que há em seus estudos a buscar por causas da origem do delito, como foi confirmada a hipótese do presente estudo, ela encontra-se arraigada em suas asserções desenvolvidas.

A crítica aqui existente, respalda-se no sentido de que é imprescindível que haja a verificação global em torno de todos os quesitos que envolvem e que possam vir a serem considerados como agravantes para que ocorra o comportamento desviante, e não apenas considerar suficiente as dissimilitudes sociais, fazendo-a motivo hábil para a exteriorização do crime nos indivíduos.

Dessa forma, é manifesto que não há como ter um absoluta convicção na forma de explicar a origem do crime, apenas se fundando na maneira como o Estado, e conseqüentemente a sociedade em geral, portou-se a organizar o meio social e econômico, sem buscar verdadeiramente as causas da origem que rodeiam a criminalização em seus variados tipos.

Nessa senda, incontestável se faz a afirmação de que a Teoria da Criminologia Radical se livrou da busca por causas, uma vez que os seus estudos sempre direcionaram a explicação do crime baseado em como poderia vir a surgir tais

condutas afirmadas. O fato é que, essa nova criminologia, insiste em afirmar que não fazem em seu estudo associação a etiologia, todavia, as observações sociológicas e político-sociais que assim a crescem, são inegavelmente uma parte do estudo comportamental do indivíduo desviante. Ademais, é sabido que a etiologia, a quem interessa o desequilíbrio do agente passível de ser criminalizado, antecede a ciência do delito, sendo objeto de copiosa relevância a fim de que se esclareça o fenômeno jurídico do crime e a pessoa que o comete.

Concerne destacar ainda que deve ser dada magnitude às questões públicas, como forma de combater a criminalização. Sabe-se, obviamente que o acesso à educação e as demais garantias constitucionais são capazes de efetivar uma redução desses índices.

Dada à importância do assunto explanado, é considerável sublinhar que a simples ausência de oportunidades sociais igualitárias aos indivíduos, não podem ser capazes, isoladamente, de vir a justificar o comportamento desviante. No entanto, é evidente a interpretação de que a educação, o acesso, e a garantia a direitos constitucionalmente tutelados a população poderia vir a reduzir tais índices, entretanto não há como se afirmar que tais medidas podem ser capazes de exterminar a manifestação do crime por parte do agente que o comete. Nesse ínterim, é de grande relevância voltar os olhos de maneira a traçar estratégias de combates a criminalidade de forma mais efetiva, por parte das políticas públicas, levando em consideração não só uma ciência estudada, mas concomitantemente com as diversas áreas que englobam o estudo sociológico e o comportamento humano, para que assim se tenha uma leal base teórica como forma de explicar o fenômeno criminológico.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Movimentos contemporâneos do controle do crime**. 2008. Disponível em: <
<http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/movimentos.pdf>> Acesso em 14 de setembro de 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. *In: Discursos Sediciosos – Crime, direito, sociedade*, n. 12, Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **Criminologia**. 1 ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Nem com Marx, nem contra Marx**. São Paulo: UNESP, 2006.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **Criminologia Genética**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**. Buenos Aires: Eudeba, 1998.

LYRA FILHO, Roberto Lyra. **Criminologia Dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

GAROFALO, Rafaella. **Criminologia: estudo sobre o direito e a repressão penal seguido deapêndice sobre os termos do problema penal**. Campinas: Petrias, 1997.

LARRAURI, Elena. **La Herencia de la Criminologia Crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores, 2 ed., 2000.

MARTINS, Fernanda. **A sustentação de um discurso crítico criminológico**. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/12427>> Acesso em 21 de novembro de 2017.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Tratado de criminologia**. Valência: TirantLoBlanch, 1999.

MOLINA, Antônio Garcías-Pablo, GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

MOLINA, Antônio GarcíasPablos de, GOMES, Luiz Flávio, **Criminologia**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré. **Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal**. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/643/364>> Acesso em 20 de novembro de 2017.

PEREIRA, Wander. **Filosofia da História do Direito: a criminologia crítica e o legado marxiano**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28565/filosofia-da-historia-do-direito-a-criminologia-critica-e-o-legado-marxiano>> Acesso em 15 de setembro de 2017.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Juaréz Cirino dos. **Os discursos sobre crime e criminalidade**. 2014. Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf >. Acesso em 18 de setembro de 2017.

SANTOS, Juaréz Cirino dos. **A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal**. 2006. Disponível em: < http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VELO, Joe Tennyson. **Criminologia Analítica**. São Paulo: Método Editoração Ltda, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro, Revan: 2007.

_____; BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.